

MENSAGEM

Nº 176 /11 -GAG

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Ao Senhor do Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à ASSP Em 18, 08, 2011
Patricia Costa
Chefe da Assessoria de Planejamento e Distribuição
Matr. 10694-34

LIDO
Em 17, 08, 2011
Costa
Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para comunicar-lhes que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 336/2011, que estabelece as “diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012”. Os vetos ora apresentados são necessários para tornar sem efeito aqueles dispositivos julgados contrários ao interesse público ou que ferem a ordem constitucional e legal, cujo detalhamento está assim delineado: art. 3º; inciso II do art. 4º; incisos III, XXI e XXII do art. 9º; art. 12; art. 20; art. 24; §§ 1º e 2º do art. 35; art. 42; § 3º do art. 70; e § 2º do art. 80, num total de 11 itens.

Os motivos dos VETOS estão detalhados, em anexo, de acordo com a ordem sequencial dos dispositivos, bem como de sua verificação ao longo da contextualização do normativo para o exercício de 2012.

Contando com a boa compreensão dos ilustres membros dessa Casa de Leis no que tange aos requisitos de governabilidade afetos à execução do orçamento anual, é prudente e tecnicamente correto manter os vetos ora submetidos à sua apreciação.

Atenciosamente,

Tadeu Filipelli
TADEU FILIPELLI

Governador do Distrito Federal
Em exercício

ASSISTENTE DE LEGALIA DO DISTRITO FEDERAL 16/08/2011 15:00
Leonardo C. S. Magalhães

À sua Excelência o Senhor
Deputado **PATRÍCIO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

MOTIVOS PARA OS VETOS ÀS EMENDAS APRESENTADAS AOS DISPOSITIVOS DO TEXTO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

1º) Dispositivo objeto de VETO: (art. 3º)

“Art. 3º Os programas e prioridades aprovadas pelo Orçamento Participativo do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 32.851, de 08 de abril de 2011, serão contempladas no projeto de lei orçamentária para 2012, bem como no Anexo I - Metas e Prioridades para 2012, desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo identificará, com a sigla OPDF, no Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o art. 7º, XXIII, desta Lei, bem como no Anexo I – Metas e Prioridades para 2012, instituído na forma do §1º do art. 2º desta Lei, respectivamente, os programas e prioridades citados no caput.” (GRIFAMOS)

JUSTIFICAÇÃO:

Quando se estabeleceu que as ações e prioridades definidas por essa nova sistemática de participação popular na aplicação dos recursos do Distrito Federal constariam em relatório específico integrante da Lei Orçamentária Anual, pressupunha viabilizar um maior detalhamento e transparências das ações de governo, em termos de gasto público, sobretudo àquele destinado a investimentos.

A modificação de “ações” por “programas”, sob o ponto de vista orçamentário não significam sinônimos, pois programas governamentais têm uma conotação mais capilar, podendo receber, inclusive, diversas ações, razão pela qual da forma como está grafado, prejudica a operacionalização pretendida.

Ademais, ao contrário do que se pretendia, a alteração impõe que todas as ações do Orçamento Participativo do Distrito Federal - OPDF devem constar, também, do Anexo de Metas e Prioridades da LDO, contrariamente ao interesse público do Distrito Federal.

Ora, preliminarmente, é imperativo refletir que a sistemática que se apresenta esta sendo reativada por este governo, a fim de conduzir as despesas para o alcance dos anseios da sociedade, sem, no entanto, se desvencilhar do intuito da governabilidade da coisa pública. É preciso, portanto, cautela e objetividade na condução da matéria. Obviamente, não é demais ressaltar que as ações definidas pelo OPDF foram captadas a partir dos diversos fóruns de debate direto com a população do Distrito Federal, porém é preciso levar a efeito o princípio da razoabilidade, com foco para todas as ações, indiscriminadamente, devendo considerar os efeitos da dinâmica dos acontecimentos, que muitas vezes foge ao planejado.

Por essas razões, o art. 3º e parágrafo único está sendo vetado por inviabilidade técnica, bem como contrariar o interesse público do Distrito Federal.

2º) Dispositivo objeto de VETO: (inciso II do art. 4º)

“Art. 4º

II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização em tempo real, em sítio próprio;" (GRIFAMOS)

JUSTIFICACÃO:

Embora a transparência da gestão fiscal imposta pela Lei de Responsabilidade fiscal deva ocorrer em tempo real, disponibilizada na INTERNET, a situação do GDF, nessa questão ainda não permite a transformação da linguagem do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo em linguagem WEB, com vistas a informações online. As atualizações, de fato, estão sendo disponibilizadas, com atualização mensal, até que ocorra a reestruturação do sistema de automação contábil do Distrito Federal, razão pela qual a manutenção do dispositivo tal como aprovado pela Câmara Legislativa tornará o Governo vulnerável aos órgãos de controle, por não cumprimento de normas.

Assim, por impossibilidade técnica e operacional, vez que ainda não é possível a migração do sistema até meados do exercício de 2012, o dispositivo esta sendo VETADO por contrariar o interesse público do Distrito Federal.

3º) Dispositivo objeto de VETO: (inciso III do art. 9º)

"Art. 9º"

*.....
"III – Quadro III – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do orçamento de investimento, identificando a despesa por grupo e fonte de recursos; por objetivo estratégico; por função e por programa;"*

JUSTIFICACÃO:

O dispositivo impõe que os relatórios relativos aos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos das empresas estatais sejam consolidados, além de grupo de despesa e fonte, também, por objetivos estratégicos. Ocorre que o Plano Plurianual – PPA 2012 – 2015 contem os objetivos estratégicos, não como um item contábil, mas sim com uma missão governamental. Dessa forma não há codificação no SIGGo que esteja associada a esses objetivos.

Por essa razão e impossibilidade de que seja formulado relatório sem que haja termos chave para a leitura do sistema e para que sejam feitas as associações devidas, não há como manter o dispositivo tal como aprovado pela Câmara Legislativa. Assim, o disposto no inciso III do art. 9º está sendo vetado por inviabilidade técnica e por contrariar o interesse público do Distrito Federal.

4º) Dispositivo objeto de VETO: (incisos XXI e XXII do art. 9º)

"Art. 9º"

*.....
"XXI – Quadro XXI – Demonstrativo do Orçamento de Dispêndio de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, em nível de subtítulo, desde que recebam recursos, no orçamento, para pagamento de despesas de pessoal ou custeio.*

“XXII – Quadro XXII – Demonstrativo da Execução Orçamentária, até o terceiro bimestre de 2011, apresentado nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho;” (GRIFAMOS)

JUSTIFICACÃO:

O dispositivo imposto por emenda parlamentar requer que seja incorporada informações relativa a dispêndios das empresas estatais que recebam recursos do tesouro distrital para o custeio de pessoal e outras despesas de manutenção da Unidade.

Preliminarmente, é necessário contextualizar que a Lei Orçamentária Anual, segundo dispõe o § 4º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não contempla recursos de dispêndios das estatais, conforme se verifica:

“Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 4º A lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangidas todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Como se vê, apenas os recursos destinados a investimentos das estatais são considerados no Orçamento Geral. Tais investimentos estão relacionados a despesas com execução de obras e instalações ou aquisição de equipamentos de duração superior a dois anos.

Além disso, há que se notar que o dispositivo constante do inciso XXI do art. 9º relaciona Orçamento de Dispêndio àquelas estatais que recebam recursos do tesouro para pessoal e manutenção da unidade.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, as empresas que recebem recursos para essas despesas não podem ser classificadas como integrantes dos orçamentos de **investimento e dispêndios das estatais**. O parágrafo único do art. 41 da LDO 2012, é claro, quando estabelece:

“Art. 41. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal e/ou do orçamento da seguridade social **não integrarão o orçamento de investimento.**” (GRIFAMOS)

Diante desse cenário, não há como permitir dispositivos com explícita denotação de inexecuibilidade técnica e operacional sobre matéria de planejamento, orçamento e finanças.

No que se refere ao inciso XXII, a argumentação contrária se dá em função de que o ~~relatório perdeu o sentido, a partir da disponibilização do acesso irrestrito ao sistema SIGGo a todos os parlamentares da Câmara Legislativa.~~

Tal relatório tem um volume bastante extensivo, pois são cerca de duas mil páginas, e, atualmente, não reflete mais a sua utilidade como antes, gerando apenas mais gasto público desnecessário.

Por essas razões, os dispositivos estão sendo vetados por inviabilidade operacional e por contrariar o interesse público do Distrito Federal.

5º) Dispositivo objeto de VETO: (art. 12)

“Art. 12. As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal aos subtítulos incluídos em decorrência de emendas parlamentares não poderão ser contingenciadas pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo incorporado à LDO 2012 é recorrente e confronta as normas federais relativas à administração das finanças públicas, pois a necessidade de contingenciamento está disciplinada no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos em que o comportamento da receita apresente tendência a insuficiência para o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício em referência.

Além disso, é necessário considerar que os recursos de emendas relacionadas a ações não pertencentes ao Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder Legislativo estão relacionados a do Poder Executivo, e sobre os quais é necessária a prerrogativa de administrá-los a luz do interesse público e da governabilidade.

A Lei fiscal é clara quando dita no caput do art. 9º que os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais critérios já estão configurados nesse normativo para 2012, no art. 75, cujas informações necessárias já estão enquadradas nas expectativas da Câmara Legislativa, conforme relatórios de avaliação bimestral da execução orçamentárias e financeira do exercício de 2011.

Evidentemente, o contingenciamento de recursos orçamentários é uma prerrogativa Governamental necessária para comprimir algumas despesas, a fim de permitir a solvência nas obrigações do Estado, bem como cumprir os limites constitucionais, sob pena de incorrer em ilegalidade e chegar a processos de crime de responsabilidade, o que não é bom para ninguém, sobretudo quando se deseja organizar as finanças do Governo, com vistas a racionalizar o gasto público à luz das receitas disponíveis.

Assim, o comando do disposto no art. 12, por contrariar o interesse público do Distrito Federal, está sendo vetado.

6º) Dispositivo objeto de VETO: (art. 20)

“Art. 20. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos ou inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades relativas a custeio administrativo e

operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 6º desta Lei.” (GRIFAMOS)

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo imposto por emendas parlamentares traz um rigor na aplicação dos recursos próprios das entidades não relacionado ao que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, quando em seu art. 150, § 11, dita que tais recursos devem preferencialmente atender (...), conforme se verifica:

“ Art. 150

“§ 11, As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas **para atender preferencialmente** gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de usa manutenção e investimentos prioritários; respeitadas as peculiaridades de cada um.” (GRIFAMOS)

O citado artigo da Lei Orgânica, com inteligência, já dispõe adequadamente sobre o assunto, conferindo à ordem de aplicação dos recursos um caráter preferencial e respeitadas as peculiaridades de cada órgão.

Portanto, o texto do art. 16 ora proposto pelo legislativo, não guarda consonância com o que preceitua o comando maior de nossa Lei Orgânica, já que vai além do preceito constitucional, quando estabelece que os recursos próprios **somente poderão** ser programadas para novos investimentos ou inversões financeiras **depois de integralmente atendidas** (...).

Há que se ponderar, nessa contextualização, que a precedência na distribuição dos **Tetos Orçamentários** por parte do órgão central de planejamento e orçamento tem-se a preocupação de assegurar recursos para despesas com pessoal e encargos sociais; concessão de benefícios a servidores; ações estratégicas do governo; prioridades da LDO; projetos em andamento; ações de conservação do patrimônio público; atendimento dos limites constitucionais; ficando a complementação com recursos próprios das Unidades, que muitas vezes não são suficientes.

É preciso considerar, também, que, no início de cada exercício, algumas receitas próprias **não têm arrecadação efetiva**, o que prejudicaria, em muito, a execução da despesa caso fossem alocados recursos dessa natureza em despesas incompressíveis, como: pessoal, alimentação, transporte, juros e amortização de dívida. Por essa razão, é que entendemos a inteligência do disposto no § 11 da Lei Orgânica, quando flexibiliza a aplicação das receitas próprias preferencialmente para tal.

Diante do exposto, o art. 20 está sendo vetado, por contrariar dispositivo constitucional, e, também, o interesse público do Distrito Federal.

7º) Dispositivo objeto de VETO: (art. 24)

“Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, desta Lei, as unidades orçamentárias responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 23 encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, até 14 de julho de 2011, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, discriminadas por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento discriminado a seguir:

I – número do processo;

II – número do precatório;

III – data do recebimento do ofício requisitório;

IV – valor do precatório a ser pago;

V – nome do beneficiário.” (GRIFAMOS)

JUSTIFICACÃO:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, o regramento para distribuição dos recursos para atender sentenças judiciais foi alterado a partir de março de 2010, com a publicação do Decreto nº 31.398/2010, onde o Distrito Federal opta pelo pagamento de seus débitos judiciais, relativamente aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, à razão de 1/12 (um doze avos) do correspondente a 1,5% da receita corrente líquida, cuja base de cálculo é o valor apurado no mês anterior ao do respectivo depósito em conta específica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Diante desse novo comando, o entendimento é que as despesas judiciais estão segregadas da seguinte forma:

- **Precatórios Judiciais** → despesas com o pagamento de sentenças transitado em julgado contra o Distrito Federal, relacionadas aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, cujo desembolso deve ocorrer em ordem cronológica, na forma do art. 100 da Constituição Federal, observado o regime especial, estabelecido pela EC nº 62/09;
- **Sentenças Judiciais** → despesas voltadas, precipuamente, às empresas públicas e sociedade de economia mista, que, devido a sua personalidade jurídica de direito privado, não lhes permite o enquadramento em sentenças classificadas como precatórios, sendo-lhes impostas pelo Poder Judiciário a liquidação dos débitos em data limite pré-definida, algumas vezes em até 48 (quarenta e oito) horas;
- **Requisições de Pequeno Valor – RPV** → os processos cujo montante não ultrapasse até 10 (dez) salários mínimos, na forma da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. As despesas respectivas serão consideradas como RPV, não se enquadrando nas regras de precatórios. Portanto, não seguem a cronologia estabelecida no art. 100 da Constituição Federal, e o seu pagamento deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias do recebimento da requisição.

Após essa exposição sumária, resta o entendimento de que as despesas com precatórios judiciais têm ordem e regras diferenciadas, impossibilitando, dessa forma, a identificação da relação dos beneficiários do pagamento, em face da dependência do montante de recursos a ser estabelecido com base em percentual do valor da Receita Corrente Líquida.

Essa situação ratifica o entendimento de que a relação dos pagamentos dos precatórios judiciais, quando da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, é

impossibilitada pela falta de informações concretas que justifiquem os valores a serem apresentados.

Somente após o conhecimento da disponibilidade orçamentária e do valor efetivo da Receita Corrente Líquida, é possível reunir os processos que se enquadrem nas regras de que trata a Emenda Constitucional nº 62/09, combinada com o Decreto nº 31.398/2010, para que se efetue o desembolso devido. Ressalte-se que os pagamentos relativos a precatórios são centralizados na Secretaria de Estado de Fazenda, com quem está firmado o convênio com o Poder Judiciário, para esse fim específico.

Por essas razões, o dispositivo está sendo vetado por contrariar as novas regras constitucionais, constantes da EC nº 62/09, e o interesse público do Distrito Federal.

8º) Dispositivo objeto de VETO: (§§ 1º e 2º do art. 35)

“§ 1º Para fins desta Lei são caracterizados como projetos de grande vulto os que tenham valor estimado superior a 200% (duzentos por cento) do limite estabelecido no art. 23, I, c), da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeados com recursos alocados no Orçamento de Investimento das empresas de capital aberto, ou de suas subsidiárias, ou custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e terão, nesse caso, dotação com subtítulo especialmente criado para este fim.

§ 2º O cancelamento de recursos da Reserva de Contingência dependerá da aprovação de projeto de lei específico, sendo vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se de tais valores por intermédio de ato próprio do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO:

Relativamente ao disposto no § 1º, a conceituação foi colocada apropriadamente, especificando qual o valor a ser considerado como projeto de grande vulto, na forma do que preceitua o caput do art. 35, combinado com a alínea c) do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, atualizada até julho de 2011, pela Lei federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011, cujo valor de referência para concorrência, constante da alínea c), é de R\$ 1.500.000,00.

Diante disso, são classificados como tal aqueles projetos com valor individual igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 milhões.

A contextualização estaria salutar, não fosse a obrigatoriedade de que os projetos dessa monta fosse objeto de subtítulo específico na Lei Orçamentária ou nos créditos que a modificam.

Ocorre que há diversos créditos orçamentários, de cunho genérico, com dotação superior a R\$ 3,0 milhões (referência a projeto de grande vulto), pois, por ser abrangentes, dada as dificuldades momentâneas de detalhamento quando da elaboração dos planos e orçamentos, seus valores não permitem o desmembramento das ações de acordo com o pretendido pelo Poder Legislativo, a partir da alteração do § 1º.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo certamente irá servir apenas de armadilha para o Poder Executivo, suscitando até a alternativa de partilhamento do projeto a menor do que o valor referencial, desobrigando dessa forma o envio das informações requeridas no incisos de I a IV do art. 35.

Por outro lado, como a contextualização do dispositivo é boa, com a exceção da expressão “*e terão, nesse caso, dotação com subtítulo especialmente criado para este fim*”, incluída no mesmo. As informações deverão, sim, ser comunicada ao Legislativo, em valores correspondentes ao parâmetro constante do art. 23 da lei de contratos e convênios, porém partilhado em documento à parte, de acordo com o que for possível associar como total do projeto a ser realizado.

Já em relação ao § 2º, que expressamente restringe a utilização de recursos da reserva de contingência a somente por meio de Projeto de Lei, tem-se a preocupação de evitar a inflexibilidade de utilização do permissivo ao Executivo para abertura de crédito suplementares por Decreto, cujo autorização, atualmente, restringe-se a 20% da dotação original consignada na Lei Orçamentária Anual. É preciso ter em mente a complicada missão do Poder Executivo de coordenar as finanças do Distrito Federal de forma planejada, controlada, porém em determinados momentos de acordo com a dinâmica dos acontecimentos, que muitas vezes requerem atuação imediata.

Submeter todas as demandas à apreciação do Câmara Legislativa, se utilizando dessa fonte de recursos, é sinônimo de um prolongado tempo para a análise e aprovação projeto, o que, em casos excepcionais, não coaduna com as necessidades fundamentais do Poder Executivo, na condução da coisa pública.

Assim, com a inclusão da expressão por parte do Legislativo e as dificuldades de se estabelecer o partilhamento dos créditos até o limite do parâmetro estabelecido, e, ainda, devido a inflexibilidade imposta a utilização dos recursos da Reserva de Contingência, somente com autorização específica por meio de Lei, não resta outra alternativa se não a de vetar os dispositivos constantes dos §§ 1º e 2º, por colidirem contra o interesse público do Distrito Federal.

9º) Dispositivo objeto de VETO: (art. 42)

“Art. 42. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2011.”

JUSTIFICACÃO:

O dispositivo constante do art. 42 caput restringe a consignação de recursos de operações de crédito externa a somente aquelas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ocorre que no Manual para Instrução de Pleitos - MIP, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, relativamente as solicitação de autorização para realização de operação de crédito, dita que as operações pleiteadas devem estar consignadas na Lei Orçamentária e, também, nas prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalte-se que o lapso temporal existente entre a negociação de operações, a contratação e o desembolso efetivo dos recursos deve alcançar próximo de dois exercícios ou mais. Significa afirmar que, embora os recursos correspondentes sejam consignados no Orçamento Geral, a fim de viabilizar o atendimento de parte dos requisitos necessários à autorização do pleito, não há a garantia de sua execução ainda no exercício para o qual a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias consignaram as respectivas programações.

Já o art. 7º da Lei nº 4.320/64 estabelece condições para a consignação de receita de operações de crédito na Lei Orçamentária, conforme pode verificar:

Art. 7º

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Note-se que a exigência de autorização pelo Poder Legislativo pode ser dada na própria Lei Orçamentária Anual. Assim, ao apresentar as propostas de recursos de operações de crédito na LOA, pode se assegurar que parte do cumprimento dos requisitos estará atendida.

Por essas razões o critério relativo a carta-consulta recomendada pelo MPOG, com vistas a inclusão de operações de crédito na LOA não é somente o impeditivo ou o requisito maior, visto, também, que no MIP sequer constam argumentações com essa denominação “carta-consulta.”

Diante disso, com cautela, o dispositivo em análise está sendo vetado por contrariar o interesse público do Distrito Federal,

10º) Dispositivo objeto de VETO: (§ 3º do art. 70)

“§ 3º Em observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o saldo remanescente das despesas da programação orçamentária destinada à garantia dos direitos da criança e do adolescente, inclusive as relacionadas à organização e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será destinado, no final do exercício, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.” (GRIFAMOS)

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo traz um comando derivado de participações diretas do Ministério Público, com foco no que preconiza o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, quando estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,” compartilhadamente com a família e com a sociedade como um todo.

O problema do dispositivo é que o mesmo transcende ao mandamento constitucional, determinando que o saldo remanescente das despesas destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, de todas as unidades orçamentárias, cujas programações identificadas com a expressão (OCA) ao final da descrição do subtítulo, será destinado ao Fundo da Criança e do Adolescente do Distrito Federal a título de superávit financeiro, inclusive a manutenção dos conselhos tutelares, cujas dotações estão lançadas na Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Há que se ponderar, nesse sentido, que são inúmeras as emendas parlamentares destinadas a essas despesas, muito das vezes sem dimensionar a real necessidade, em seu conjunto, e a capacidade de ação governamental para essa finalidade.

Evidentemente, é uma preocupação do Governo do Distrito Federal assegurar os recursos necessários à criança e ao adolescente, nos seus mais diversos planos de ação, sobretudo quando a ação é limitada constitucionalmente, como é o caso da manutenção e desenvolvimento do ensino. Outros focos importantes se desenvolvem nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Vale esclarecer, nesse contexto, que, embora as receitas tributárias têm-se comportado satisfatoriamente em relação às projeções, as despesas com a máquina pública do Distrito Federal tem crescido exponencialmente, sobretudo aquelas relacionadas a pessoal e encargos sociais, que já alcançam o seu limite prudencial, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, comprimindo, dessa forma, as demais despesas de custeio e de investimento.

Diante desse quadro, não há como admitir a manutenção do § 3º do art. 70, tal como está expresso, optando pelo veto do mesmo por contrariar o interesse público do distrito federal.

IIº) Dispositivo objeto de VETO: (§ 2º do art. 80)

“Art. 80

.....
“§. 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas neste artigo.”

JUSTIFICACÃO:

O dispositivo incluído na Lei de Diretrizes Orçamentária não está relacionado a orientações para a elaboração e execução orçamentária e financeira do Distrito Federal, sendo considerado, dessa forma, matéria estranha, nos termos do que preconiza o art. 84 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. Além disso, o dispositivo já está exarado no art. 73-A da Lei Complementar nº 101/2000, LRF, dispensando, dessa forma, a sua inserção na LDO.

Assim, por ferir a preceito constitucional, o § 2º do art. 80 está sendo vetado.



L I D O
Em, 16/02/2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 161 /2011 E 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 17/02/11

Mesquita

Deputado WASHINGTON MESQUITA
Chefe da Assessoria de Plenário

"Cria a Notificação Compulsória da Violência Contra Criança e/ou Adolescente e dá outras Providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra criança e/ou adolescente, a ser efetivada por estabelecimento público ou privada de serviço de saúde que prestar atendimento à criança e/ou adolescente vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

§ 2º A expressão "Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e/ou Adolescente, o termo "Notificação" e a sigla NCVCA se equivalem nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e/ou adolescente a ação ou a conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou doméstico, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumento ou arma;

II - violência psicológica a coação verbal ou o constrangimento que acarrete situação vexatória, humilhante ou desumana para a criança e/ou adolescente.

Art. 3º Os casos de violência contra a criança e/ou adolescente são considerados de âmbito:

I - doméstico, quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a criança e/ou adolescente;

II - público:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 161/2011
Folha Nº 1 de 02

ASSASSINA DE PLENÁRIO PROT. 161E/2011 10:44

16286

AS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

a) quando praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) quando praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra a criança e/ou adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, bem como o âmbito de sua ocorrência.

§ 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento a que se refere o caput solicitará ao responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.

Art. 5º A Notificação conterá:

I - identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

II - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III - motivo do atendimento;

IV - diagnóstico;

V - descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.

Art. 6º A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a criança e/ou adolescente, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra a criança e/ou adolescente, e a terceira entregue ao responsável legal pela criança e/ou adolescente, na data de sua liberação.

Art. 7º Os dados constantes em arquivo de violência contra a criança e/ou adolescente serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante ou ao responsável legal da criança e/ou Adolescente vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação por escrito;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 161/2011
Folha Nº 02 B.P.T.



II - ao Conselho Tutelar do Distrito Federal, à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. Os dados da NCVCA, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

II - no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento privado será apenado com multa diária no valor de 05 (cinco) UPDFs (Unidade Padrão do Distrito Federal).

Art. 9º O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não é raro nos dias de hoje os casos de violência contra crianças e adolescentes.

O artigo 13 da Lei Federal nº 8.069 de 1990, lei elenca que:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais."

O artigo 70, também do ECA, nos ensina que:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Como se pode observar, é dever do Estado proteger as crianças e os adolescentes de qualquer forma de violência, seja ela física e psíquica, e esta lei nada mais é do que mais um instrumento para se combater a todas as formas de violência.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 166 / 2011
Folha Nº 03 Beto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 161 / 2011

Folha Nº 04 Bete